

RELATORIA TÉCNICA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 226.2025

INTERESSADO: SABESP

MUNICÍPIO: São José dos Campos

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de denúncia formalizada pelo:

DEPARTAMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL (DGA) DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, REFERENTE AO LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO EM VIA PÚBLICA (ENDEREÇO: RUA JOSÉ ALVES DOS SANTOS / CRUZAMENTO COM A AVENIDA ANDRÔMEDA – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS);

Em atendimento à denúncia, foi realizada vistoria técnica em 12/05/2025, ocasião em que se constatou indícios do extravasamento dos efluentes do esgoto que foram comprovados na vistoria in loco seja pelo conteúdo lodoso presente no calçamento, na via e na ilha / refúgio de trânsito bem como pelas poças de água parcialmente cheias em comparação com a situação apontada em vídeo realizado no local. Acompanhado desses fatores, o mau cheiro característico de esgoto era sentido. Uma galera de água pluviais apresentava nível elevado e quase transbordante com líquido lodoso, turvo e componente oleoso. Ao abrir e vistoriar dentro do bueiro da galeria de esgoto, conforme imagens abaixo, percebeu-se material disperso pelas paredes da estrutura.



Figura 01. Bueiro do qual extravasaram-se os efluentes.



Tendo então sido aplicado AUTO DE INFRAÇÃO COM PENALIDADE DE MULTA (AIPM) de número 01.PE.226.2025, com a penalidade de “ impor ao infrator, nos termos do disposto do artigo 14, inciso XII e XIII, artigo 18 e artigo 19, inciso I do Decreto nº 19.423, de 29 de Setembro de 2023 do município de São José dos Campos, a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cem mil reais), **considerando reincidência daquilo apontado no PE-220/2025.**”

Com a **EXIGÊNCIA TÉCNICA** de “**Intervenção imediata por parte da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) para a contenção de vazamentos** aparentes e ocultos de esgoto, bem como o posterior monitoramento da área para avaliação da eficácia das medidas corretivas adotadas objetivando o sucesso na manutenção e no desenvolvimento de benfeitorias infra estruturais à rede de esgoto de tal modo que não ocorra futuros extravasamentos tais como os ocorridos.”

A atuada apresentou defesa administrativa, indeferida em primeira instância e informado via “Comunique-se” de número 6/2026, em 9 de fevereiro de 2026, tendo então a atuada interposto novo recurso em 13 de fevereiro de 2026, no qual sustenta, em síntese:

- 1) Que a ocorrência não decorreu de falha operacional, omissão ou ausência de manutenção da Sabesp, mas sim de fatores externos, totalmente alheios à atuação da Companhia, notadamente o descarte irregular de materiais sólidos e gordura por usuários após as ligações prediais, situação que comprometeu o funcionamento do coletor sanitário;
- 2) Trata-se de situação que, pela própria natureza, não pode ser evitada por manutenção preventiva, já que depende do uso adequado da rede por parte dos usuários;
- 3) A situação foi prontamente normalizada por meio de limpeza e liberação do sistema, eliminando a ocorrência ainda no dia 12/05/2025. Ou seja, quando do recebimento do Relatório de Inspeção, o evento já estava integralmente solucionado;

E que, portanto:

“Diante da pronta atuação da Companhia, aliada à comprovação técnica de que a causa decorreu exclusivamente de ato de terceiros, afasta por completo a configuração de infração administrativa e evidencia que a penalidade aplicada carece de suporte jurídico e técnico, circunstâncias que não foram adequadamente consideradas na decisão de 1ª instância.

No capítulo denominado “DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO” em seu item 3.1. Responsabilidade Administrativa Subjetiva e Inexistência de Dolo/Culpa, finaliza com o argumento de que: (a) o evento foi atípico, imprevisível e causado por terceiros.

Nesse sentido cabe ressaltar que, contrário a sustentação da defesa, os vazamentos de esgoto da rede administrada pela SABESP tem sido constantes, tanto assim que atendendo a um requerimento de convocação aprovado por unanimidade durante sessão plenária em outubro, três representantes da Sabesp – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo compareceram à Câmara de Vereadores em São José dos Campos, no dia 24 de novembro de 2025, justamente para apresentar explicações sobre problemas na distribuição de água e na coleta de esgoto. Especificamente sobre esgoto, o vereador Lino Bispo exibiu imagens de despejo em nascente no Santa Inês III, curso d'água contaminado no Pinheirinho dos Palmares, também no córrego Senhorinha, rios Comprido e Alambari, entre outros locais.

Em síntese, não há que se considerar como evento de situação atípica e imprevisível, uma vez que a própria fala do Sr. Fabio Nakano na referida convocação junto à Câmara dos Vereadores e que atua como Coordenador de operação de esgotos da SABESP, vai ao detalhe de quantificar o material sólido retirado do esgoto, o que efetivamente explicita uma situação corriqueira e recorrente, levando a situação do extravasamento do esgoto coletado pela SABESP por entupimento de pontos da rede.

A defesa prossegue defendendo a tese da Inexistência de Dano e da Ausência de Materialidade da Infração. O extravasamento de esgoto “in natura”, constitui grave infração ambiental, com dano evidente, visto que o esgoto doméstico possui características contaminantes bem conhecidas, tanto assim que as mesmas devem ser enquadradas para lançamento, conforme apontam as Resoluções CONAMA 357/2005 e 430/2011, em especial destaca-se a presença de bactérias patogênicas, que inclusive conforme demonstrado em recente trabalho científico realizado pela UNESP, ano de 2025, ESTUDO DAS BACTÉRIAS PATOGÊNICAS ENCONTRADAS EM REDES DE ESGOTO MUNICIPAL E SUA RESISTÊNCIA À ANTIBIÓTICOS, identifica que mesmo após a cloração dentro das ETES (Estações de Tratamento de Esgoto), as mesmas permanecem viáveis. Ainda o estudo aponta que as bactérias patogênicas estudadas possuíam alta resistência a antibióticos.

Em síntese, não há que se considerar inexistência de dano, muito menos a ausência de materialidade, visto que a identificação do extravasamento de esgoto é auto evidente e dispensa explicações. Nesse sentido, a materialidade da infração encontra-se devidamente caracterizada nos autos, por meio de:

- Registro de vistoria técnica realizada pela equipe do CPAAVP; Documentado no relatório de inspeção e do Auto de Infração nº AIPM 01. PE.226.2025.
- Documentação fotográfica que evidencia o lançamento direto de efluentes sanitários na via pública.

Tal ocorrência configura situação de poluição e risco à população, ainda que de forma pontual, portanto em desacordo com as normas ambientais vigentes.

A defesa prossegue no item 3.3., denominado, “Da Boa-fé, Diligência e Atuação Responsável da Atuada”, alegando que a atuação da SABESP esteve integralmente pautada pela boa-fé objetiva e pelo dever de cooperação que rege as relações entre o administrado e o Poder Público. Entretanto, nos termos da Lei Federal LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020 cabe à concessionária responsável pela prestação dos serviços — como a Sabesp — assegurar a adequada operação e o monitoramento contínuo das redes e unidades do sistema. Nesse contexto, embora a competência fiscalizatória e sancionatória seja atribuída aos órgãos ambientais competentes, tais como a CETESB e os entes municipais, é atribuição da concessionária identificar anomalias operacionais, indícios de ligações clandestinas ou lançamentos indevidos, bem como proceder à comunicação formal e denúncia aos órgãos competentes, subsidiando a adoção de medidas administrativas e legais cabíveis. Adicionalmente, a concessionária deve adotar, no âmbito de suas atribuições contratuais e operacionais, medidas preventivas e corretivas voltadas à mitigação de impactos, incluindo inspeções periódicas, manutenção do sistema, controle de extravasamentos e ações de orientação aos usuários, em conformidade com as normas ambientais vigentes e diretrizes estabelecidas pelos órgãos reguladores. Além disto, há que se considerar as atribuições definidas também por força contratual, à prestadora de serviços, SABESP. **No contrato vigente, na cláusula quinta, referente às obrigações da concessionária, o item 5.1 a), explicita a obrigação da “melhoria da qualidade e o desenvolvimento da salubridade ambiental no território municipal, o que, portanto, é incompatível com situações de derramamento de esgoto em via pública. Ainda no item 5.2 L), do referido contrato, a concessionária tem como dever, inclusive com o poder de exigir, a realização de pré-tratamento de efluentes em desconformidade. Entretanto, se a concessionária, não faz uso deste direito, não pode alegar existência de situação fortuita e imprevista e que escape ao controle da empresa.**

A defesa prossegue, no item 3.4., referente à “Proporcionalidade na Aplicação da Penalidade”, apontado que, “em síntese, é clara a ausência de padronização sancionatória em hipóteses assemelhadas e, por consequência, violação à proporcionalidade e à isonomia administrativa, sobretudo quando o caso específico dos autos revela baixa materialidade, pronta cessação e inexistência de dano relevante, circunstâncias que, no mínimo, recomendam a revisão da multa ou a sua conversão em advertência”.

Em contraponto, a conduta verificada, pela empresa concessionária, se enquadra no art. 14 do Decreto do Município de São José dos Campos nº 19.423, de 29 de setembro de 2023, especialmente:

- XII - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais);

XIII - Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis: Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais)

Adicionalmente, conforme já apontado, a situação afronta as diretrizes estabelecidas pelas Resoluções do CONAMA nº 357/2005 e nº 430/2011, que disciplinam as condições de lançamento de efluentes.

Nesse sentido, não há que se apontar desproporcionalidade.

Ainda a defesa prossegue pontuando:

“Pelo contrário: as ações de reparo e lavagem da rede foram concluídas antes mesmo da lavratura do Auto, fato expressamente documentado no processo. Ainda assim, aplicou-se penalidade elevada sem ponderar: (i) a natureza pontual e externa da obstrução; (ii) a dificuldade objetiva de acesso ao local; (iii) a boa-fé e cooperação da SABESP; (iv) a pronta correção; e (v) a ausência de dano comprovado.”

Novamente a que se destacar que argumentar que há “ausência de dano comprovado” com vazamento de esgoto em via pública, não se sustenta, pela própria natureza do efluente doméstico não tratado. Ainda, a defesa destaca a “natureza pontual da obstrução”, em evidente contraste com o apontado pelo próprio funcionário da SABESP atendendo a convocação à Assembleia Legislativa de São José dos Campos, isto é, de que vazamentos de esgoto tem sido comum no município. Quanto a questão da “boa fé” e “da pronta correção”, as mesmas constituem-se em obrigações contratuais, portanto, como diz o nome, obrigatórias e não de caráter excepcional.

Ainda, a defesa prossegue, “no que tange as circunstâncias atenuantes, no presente caso, porém, a decisão não analisa nenhum desses elementos de forma concreta”, todavia há que se apontar que conforme a própria defesa transcreve:

“no art. 18 do Decreto Municipal nº 19.423/2023: Art. 18. Para aplicação das penalidades referentes às infrações administrativas ambientais serão considerados: I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial; II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; III - os antecedentes do infrator; IV - a capacidade econômica do infrator; e V – a reincidência. § 1º Constituem circunstâncias atenuantes: I – os bons antecedentes relacionados às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente; II – a conduta espontânea, de modo efetiva e comprovada, realizada com o objetivo de evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão; III – a comunicação, imediata, à Agência Ambiental da ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente; IV – a primariedade e a infração pouco significativa ao meio ambiente; e V – demais circunstâncias atenuantes previstas no artigo 14 da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998”;

o infrator, possui circunstâncias agravantes, visto os reiterados autos de infração pelo mesmo motivo; possui capacidade econômica, especialmente depois do processo de privatização; tendo causado, conforme já apontado, dano ambiental efetivo. Por fim, não há que falar em “conduta espontânea”, visto que o mesmo possui obrigações contratuais para tanto.

Assim em síntese, verifica-se:

- insuficiência de controle preventivo;

- vulnerabilidade operacional frente a eventos previsíveis.

Caracteriza-se, portanto, responsabilidade administrativa da autuada. E embora a autuada, informe que o evento foi sanado antes da lavratura do auto de infração, a regularização posterior:

- não descaracteriza a infração ambiental;
- não afasta a materialidade do fato;
- pode ser considerada apenas como circunstância atenuante.

O lançamento de esgoto in natura em via pública possui potencial poluidor intrínseco, sendo capaz de comprometer a qualidade da água e afetar a biota aquática, uma vez que o extravasamento escoe pelas galerias de águas de chuva e, portanto, representando risco à saúde pública.

Ressalta-se que a caracterização do dano, para fins administrativos, não depende exclusivamente de laudo laboratorial, podendo ser evidenciada por inspeção técnica e registros visuais, como foi realizado pelo órgão fiscalizador AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA.

A análise do caso observa o princípio da prevenção; princípio do poluidor-pagador; princípio da responsabilidade do prestador de serviço público; e princípio da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito constitucional fundamental.

Diante do exposto, constata-se a ocorrência de lançamento de efluentes sanitários em via pública, fato este reconhecido pela própria SABESP em suas manifestações. Tal situação evidencia a materialidade da irregularidade e reforça a necessidade de adoção de medidas corretivas e de responsabilização, nos termos da legislação ambiental vigente. Ainda, reitera-se, que a materialidade da infração está comprovada pelo relatório de inspeção e pelo auto de infração apresentado pelos técnicos. Já sobre a alegação de fatores externos, estes não afastam a responsabilidade da autuada, e sendo assim, o evento configura infração administrativa ambiental nos termos da legislação vigente.

Diante dos elementos constantes nos autos, esta relatoria **OPINA PELO INDEFERIMENTO do recurso interposto pela SABESP, com a consequente a MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº AIPM 01. PE.226.2025 e do parecer da 1ª instância nos termos da Decreto do Município de São José dos Campos nº 19.423 de 29 de setembro de 2023 e demais normas aplicáveis.**

Encaminhe-se à instância competente para deliberação final, nos termos regimentais do CPAAVP.

São José dos Campos, 9 de abril de 2026

Adriana Prestes na qualidade de Conselheira do CONFICS

CRBio 082576/01

